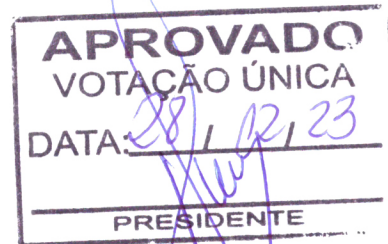




Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Finanças e Orçamento
17ª Legislatura

Parecer
Projeto de Lei nº 290/2023
Mensagem nº 183/2023



Origem: **Poder Executivo.**

Autor: Prefeito Municipal – André Pinto de Afonseca

Ementa: “**Autoriza a abrir crédito suplementar no Orçamento da Seguridade Social da Prefeitura Municipal de Miguel Pereira, no valor de R\$5.465.000,00 em favor do Fundo Municipal de Saúde – em regime de urgência, urgentíssima**”.

Comissão de Finanças e Orçamento

Presidente: **Cristiano Maia Arantes**

Vice-presidente: **Vitor Batista Ralha de Afonseca**

Membro: **Mário Luís Pedroso das Neves**

A Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento avocou a relatoria a sua própria consideração, escudando-se no §2º do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

I - Exposição da matéria em exame:

Versa a presente matéria sobre autorização para abertura de credito adicional suplementar na importância prefalada.

II - Conclusão do Relator:

A matéria concernente à abertura de créditos adicionais encontra-se delineada na Lei Federal nº4.320/1964, em seu art.43.

Pode-se extrair do *caput* do dispositivo mencionado que a abertura de créditos adicionais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, enquanto que nos incisos do §1º, estão delineadas as fontes de recursos para abertura de tais créditos.

Fonte 1500 – R\$477,022,65 – recursos não vinculados de impostos;

Fonte 1635 – R\$174.173,53 – royalties do petróleo e gás natural vinculados à saúde;

Fonte 1704 – R\$4.813.803,82 – transferências da união referentes a compensações financeiras pela exploração de recursos de naturais.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Finanças e Orçamento
17ª Legislatura

A justificativa é clara quando prediz que o crédito é para atender as despesas da Secretaria Municipal de Saúde.

No caso em comento, os recursos para atender ao presente crédito serão advindos das anulações totais e parciais dos PROGRAMAS DE TRABALHO elencados no art. 2º do Projeto de Lei, consoante inciso III, do §1º, art.43, da Lei nº4.320/1964.

Em outra análise, para perfeita tramitação, há a necessidade de se perceber prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos correspondentes, que, se estivessem inexistentes estaria vedada a abertura do Crédito.

O presente Crédito baseia-se no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Observa-se que o Projeto segue o que preconiza a Lei Complementar nº101/2000, estabelecendo normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, o que complementa a lei acima mencionada.

Assim sendo, este Relator pugna pela **tramitação** da matéria, eis que não há vício orçamentário.

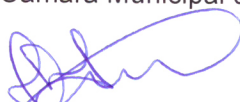
III - Decisão das Comissões:

... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Orçamentário, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como pela Técnica Legislativa, a Comissão de Finanças e Orçamento, assim se pronuncia:

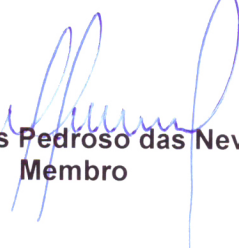
- No âmbito da competência, não se encontra qualquer óbice à regular tramitação do presente Projeto.
- No mérito, a comissão considera **correta a tramitação**, para, em seguida ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis, reservando-se a oportuna e eventual manifestação do plenário.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 28 de dezembro de 2023.


Cristiano Maia Arantes
Presidente/Relator


Vitor Batista Ralha de Afonseca
Vice-Presidente


Mário Luís Pedroso das Neves
Membro